



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1353/2020, que altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências".

Autor: Deputado DANIEL DONIZET

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o Projeto de Lei nº 1.353/2020, de autoria do Deputado Daniel Donizet, cuja ementa está acima reproduzida.

Este Projeto é composto por quatro artigos.

O art. 1º propõe alterações em dispositivos da Lei nº 4.060, de 2007. As modificações compreendem o inciso V do art. 2º, o caput do art. 7º e seus §§ 1º a 7º, bem como os incisos II e III, do § 5º.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta três novos incisos ao art. 3º da Lei.

Os arts. 3º e 4º apresentam as cláusulas usuais de vigência e de revogação de atos contrários.

Como forma de justificação, o autor argumenta que "essas alterações muito mais que um simples capricho ou preciosismo representam grandes avanços na defesa dos animais".

A proposição foi lida no dia 11/08/2020. Ademais, remetida à análise de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo a proposição recebeu parecer favorável.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Trata-se de iniciativa que visa a ajustar e inserir novos dispositivos na Lei Distrital nº 4.060, de 2007, com objetivo de reprimir os maus-tratos contra animais, adequando-os à realidade do Distrito Federal e em conformidade com os debates nacionais.

Neste contexto, tem-se destacado o entendimento de que os animais devem ser protegidos por seu valor próprio como titulares de direitos fundamentais, mediante o reconhecimento de sua sensibilidade e consciência.

Assim, seus direitos guardam correspondência aos preceitos constitucionais, que declaram sua natureza difusa e coletiva. Vejã:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade." (grifo nosso)

Dessa forma, a proteção dos direitos dos animais se estabelece como um dever ético e moral, que também foi recepcionado pela Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal. (grifo nosso)

Em relação à competência distrital, verifica-se que a proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna é tema de atribuição comum entre os entes, cabendo ao Distrito Federal legislar de modo concorrente a respeito de matérias ambientais (art. 24, inciso VI, CF), bem como sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente (CF, art. 24, inciso VIII).

De acordo com a LODDF:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

[...]

V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;

Além disso, compete ao Distrito Federal tratar de outros assuntos de interesse local, em razão de sua competência cumulativa, contanto que não invada a competência da União.

Os dispositivos da Constituição que tratam da competência comum em política ambiental devem ser lidos lado a lado com a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que contém dispositivos, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição da República, que orientam a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à preservação das florestas, da fauna e da flora, assim como em outros temas.

Essa Lei Complementar corrige desvios presentes no Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, como a centralização de certas atribuições no Ministério do Meio Ambiente – MMA e Ibama nas questões ambientais, a sobreposição da atuação dos órgãos ambientais federais e estaduais e a quase inexistente atuação dos órgãos ambientais municipais.

Em relação à fauna, o Brasil dispõe de leis que sempre centralizaram competências na União (apesar de haver legislação concorrente nos estados), mas, após a sanção da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, uma parte das atribuições foi transferida para os estados. Cada estado passou a elaborar suas normas próprias e contar com instrumentos de cooperação institucional para efetivarem a gestão da fauna.

No Projeto de Lei em análise, cabe a esta comissão destacar o seguinte dispositivo que compõe a minuta do projeto:

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º[...]

XXXVII - usar animais em provas de perseguição, laqueo ou derrubada em vaquejadas no Distrito Federal;"

Como exposto, compete ao Distrito Federal legislar sobre diversos temas no tocante ao Direito Ambiental e ao Direito Animal, mas não invadir a competência da União. Desse modo, algumas considerações ainda precisam ser feitas.

Em 2016, os ministros do STF reconheceram a inconstitucionalidade de lei que regulamentou a vaquejada no Ceará. Por maioria, os ministros não reconheceram os embargos de declaração da Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ[1].

Na esteira dessa decisão, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, com o seguinte texto:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.225. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas esportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." (NR)

Dois anos depois, a fim de regulamentar a alteração, foi aprovada a Lei Federal 13.873, de 2019, que reforçou a proteção da prática da modalidade esportiva no país, como expressa a ementa:

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Note-se o que está estabelecido no art. 2º da norma:

Art. 2º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal." (NR)

"Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira." (NR).

De outra parte, verificou-se que as alterações propostas dos §§ 4º e 5º do art. 7º da Lei podem ocasionar insegurança jurídica em processos legais. Os dispositivos são:

Art. 1º A Lei n. 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º [...]

[...]

V – apreensão, perda da guarda ou tutela do animal;

"Art. 7º No caso da aplicação da sanção prevista no art. 2º, V, fica o animal vítima de maus-tratos sob a guarda das pessoas e instituições mencionadas no § 5º deste dispositivo até julgamento do processo administrativo.

[...]

§ 4º O animal resgatado, se for silvestre, será destinado conforme legislação em vigor.

§ 5º O animal resgatado, se não for silvestre, fica sob a guarda de:

[...]

Neste viés, cabe destacar que o resgate ocorre quando o animal foi salvo na rua ou mesmo em residência, mas a pessoa que acionou a ação não estava praticando qualquer ato antijurídico. Já "apreender" é quando o animal em questão é objeto de conduta ilícita, praticada pelo agente que está sendo fiscalizado.

Assim, sugere-se o uso do termo "O animal apreendido ou resgatado...".

Feitas essas considerações, entende-se ser inviável a proposta de incluir a vaquejada no rol de maus-tratos contra animais. Entretanto, a conclusão deve-se às questões legais, haja vista a inclusão, na Constituição Federal, da atividade esportiva como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e pelos ditames da Lei Federal nº 13.873, de 2019, conhecida como Lei do Rodeio.

Assim, mesmo que diversas instituições, e a sociedade de modo em geral, não aceitem tal decisão, aprovar a proposição com esse dispositivo incorreria em futura ação pela inconstitucionalidade da norma o que implicaria em prejuízo para as demais iniciativas que constam no PL.

Por tais motivos, apresentamos duas emendas a este Projeto de Lei. Uma delas dispõe sobre a alteração da redação dos parágrafos 4º e 5º do art. 7º; a outra, sobre a supressão do inciso XXXVII de seu art. 3º.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, conclui-se pela **ADMISIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1545/2017, ACATADAS as emendas nº 1 e 2**, apresentadas pelo relator.

Sala das Comissões, em _____ de 2021.

DEPUTADO JOSÉ GOMES*Relator*

[1] <https://www.migalhas.com.br/quentes/347039/stf-reafirma-inconstitucionalidade-de-lei-que-regulamenta-vaquejada>



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 17/05/2022, às 14:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0791355** Código CRC: **BC2A5417**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-002 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00009318/2022-41

0791355v5